



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.492
de 15/12/94

Processo n.º 17.239

PROJETO DE LEI N.º 6.398

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Habitação.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

20/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1239

<u>MATÉRIA</u>	<u>Comissões</u>
PLG-398	CJR COSP COSHBS

Ao Consultor Jurídico.

Alyma
Diretora Legislativa
21 | 11 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

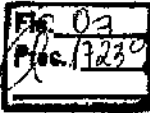
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 791/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Proc. nº 13.303-8/93

17237 1994 2170

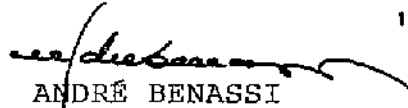
Jundiaí, 18 de novembro de 1.994.
PROT. C. M. Nº 170

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar; - que institui o Plano Municipal de Habitação bem como os Projetos de Lei que instituem, respectivamente, o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 13.303-8/93-

Fls. 04
Proc. 13303

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 25/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.398

17239 NOV 94 2170

PROTOCOLO GERAL

Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e COSHBES
Presidente
22/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/11/94

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada a população de baixa renda;
- II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;
- III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;
- IV -
- VI - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos de Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específica;
- V - fiscalizar a aplicação da presente lei e, demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;
- VI - elaborar seu regimento interno;
- VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos DAE;

V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;

VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;

VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;

VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;

IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de Entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

XII - um representante sindical, indicado pelos [presidentes de sindicatos legalmente constituídos] com sede em Jundiá;

XIII -
XIV -

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.



Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 5º - Os membros do Conselho, em escrutínio secreto, escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento interno.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da [maioria absoluta] dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela [maioria dos votos dos presentes]; *Em. 2*

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;



V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito.

Artigo 8º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área da habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

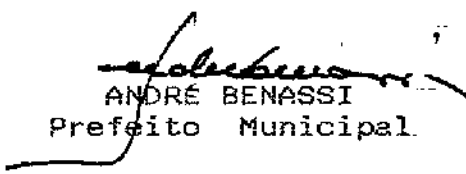
III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

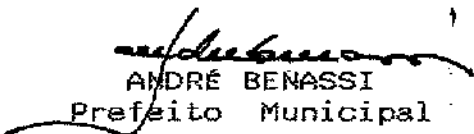
Remetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Conselho Municipal de Habitação.

A medida tem por escopo, o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação, que está voltada para a população de baixa renda.

Com tal intento, estará sendo assegurada uma melhor fiscalização dos conjuntos e loteamentos de interesse social.

Outrossim, o Conselho Municipal de Habitação, pretende fazer valer seu principal objetivo, qual seja, garantir que as camadas populacionais menos abastadas tenham real acesso à moradia.

Deste modo, expendidas as razões de tal propositura, contamos com o valioso apoio dos Nobres Pares para a integral aprovação do Projeto de Lei em tela.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

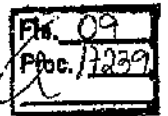


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.820



PROJETO DE LEI Nº 6.398

PROCESSO Nº 17.239

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por escopo instituir o Conselho Municipal de Habitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08, o que a torna apta a ser por nós analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta se nos afigura revestida do que sito legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos legais mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que para se instituir determinado órgão da Administração, como o Conselho Municipal de Habitação, mister se torna que seja precedido de lei. Nesse sentido é o projeto perfeito. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



pp. 5.796/94



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.398

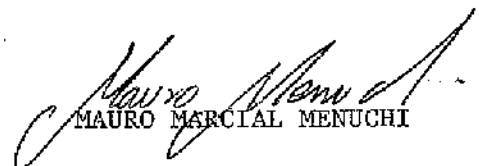
Especifica participação de representante de sindicato de trabalhadores no Conselho Municipal de Habitação.

No art. 3º, item XII,

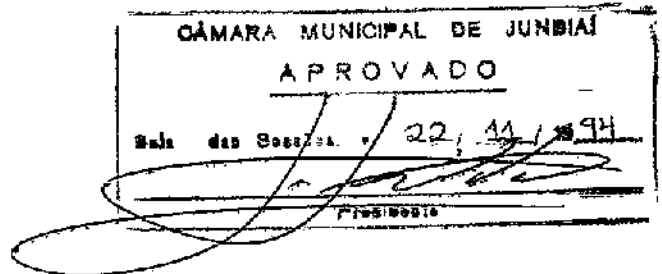
onde se lê: "presidentes de sindicatos legalmente constituídos",

LEIA-SE: "presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos".

Sala das Sessões, 22.11.1994


MAURO MARCIAL MENUCHI

* ns



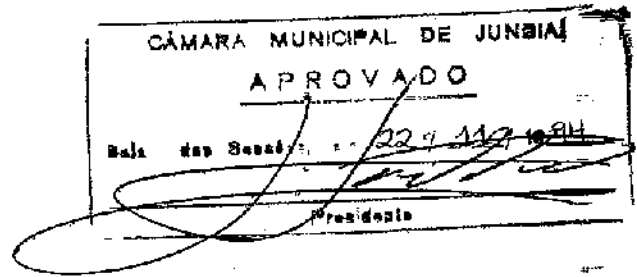
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.398
Reformula quorum do Conselho.

No art. 7º, III, respectivamente,
onde se lê: "maioria absoluta" e "maioria dos votos dos presen
tes"
leia-se: "maioria de dois terços" e "maioria absoluta de votos"

Sala das Sessões, 22.11.1994


ERASMO MARTINHO

* az/tl



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.398

Inclui, no Conselho Municipal de Habitação, os representantes que especifica.

No art. 3º, acrescente:

"item III - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis-CRECI;

"item IV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos."

Sala das Sessões, 22.11.1994

MARCÍLIO CARRA

*

az/tl



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.538

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.398, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Conselho Municipal de Habitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões - 22/11/94
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 6.398, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 22.11.1994

[Handwritten signatures and stamps]
JORGE NASSIF HADDAD
[Other illegible signatures]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
81a, 80, 11a, L	5, 6	P. Da PÓS	João Carlos Lopes		22.1194

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 6.398, do P. MUNICIPAL. -

O VEREADOR JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relato pela Comissão o P. Lei n. 6.398, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Conselho Municipal de Habitação. - O Projeto teve sua tramitação normal pela Câmara Municipal, e recebeu parecer da Cosunteria Jurídica da Câmara, que diz: "O Projeto, que institui o Conselho Municipal de Habitação, a propositura encontra sua justificativa na fls. 8, que o torna apto para ser analisado pelos senhores Vereadores. A proposta se nos afigura revestida de legalidade, no que concerne à competência, de acôrdo com a Lei Federal. E quanto à iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, sendo os dispositivos mencionados pertencentes à LOMJ. A matéria é de natureza Legislativa, como o Conselho Municipal de Habitação, eis que para se instituir determinados órgãos da Administração, se faz necessário, se torna obrigatório que seja procedido através de lei. Nesse sentido é um projeto perfeito. Relativamente ao mérito pronunciar-se-á o soberano plenário. - Portanto, sr. Presidente, peço a V. Esa. consulte aos demais membros da CJR, e o nosso parecer é favorável.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer: Antonio Augusto Giaretta, Carlos A. Bestetti, Brazé Martinho e Francisco de Assis Poço.

APROVADO o PARECER

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
81*50/11*L	6,2	S. Gáspari	ver. M. Carra		22/1/94

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Relator, ver. **MARCÍLIO CARRA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Como presidente da comissão de obras e serviços públicos da Câmara Municipal, dou parecer favorável.

Vocês nem imaginam como isso é gratificante para eu que vivo neste ramo, que agora ex-metalúrgico corretor de imóveis vivo o drama de vocês da falta de moradia, porque também fui um de vocês que não tive moradia. Sei que é prioritária numa cidade a moradia e sem ela não podemos conviver. Com educação (P A L M A S) e com saúde.

Todos os países desenvolvidos se preocupam com a habitação. Os tigres asiáticos são maiores, porque houve uma preocupação com a habitação, saúde e por isso que são países de alto nível. E vocês que estão sofrendo as conseqüências da falta de habitação tenho certeza absoluta não vai coincidir total com vocês, mas caminhando, como vi vários elementos que atrás vieram deste projeto em todas as sessões da Câmara pedindo para que ele fosse votado. Pessoas que têm interesse de terem uma moradia e hoje o sonho de qualquer família é uma habitação.

O sr. PRESIDENTE - Vereador Marcílio Carra, gostaria que V.Exa. se ativesse ao parecer e não se pronunciasse.

O ver. MARCÍLIO CARRA - Eu simplesmente fiquei emocionado sr. presidente, porque convivo com pessoas desse nível que precisam de habitação. O meu voto é favorável e tenho certeza absoluta que os demais vereadores também são.

Acompanham o parecer: vereadores - Antonio Carlos Pereira Neto, Felisberto Negri Neto, Napoleão Pedro da Silva e Olavo da Silva Prado.

Portanto, APROVADO o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
81ªSO/11ªL	6.4	S.Gáspari	ver.Erazê		221194

Parecer da Comissão de Saúde, H., Bem-Estar Social

Relator, ver. ERAZÊ MARTINHO

Senhor Presidente, Senhores vereadores.

Projeto de Lei nº 6.398 do Prefeito Municipal que institui o Conselho Municipal de Habitação. Na condição de relator "ad hoc" da Comissão de Saúde e Bem-Estar da Câmara, eu apenas devo considerar sr. presidente, rapidamente, de que hoje qualquer conceito de saúde na leitura mais social, e atual que existe, inclui nele a questão da moradia.

Sabemos perfeitamente que é impossível se falar que alguém goze de plena saúde se mora mau. E, lendo atentamente o projeto e considerando emendas importantes que a ele foram acrescentadas, o parecer deste relator é favorável à tramitação do projeto e pediria ao sr. que consultasse os demais membros.

Acompanham o parecer os vereadores: Eder Guglielmin Antonio Carlos Pereira Neto, Aylton Mário de Souza e Carlos Alberto Besteti.

Portanto, aprovado o parecer da comissão de Saúde, H. e Bem-Estar Social.

.oOo.

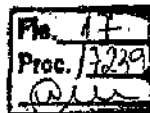
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



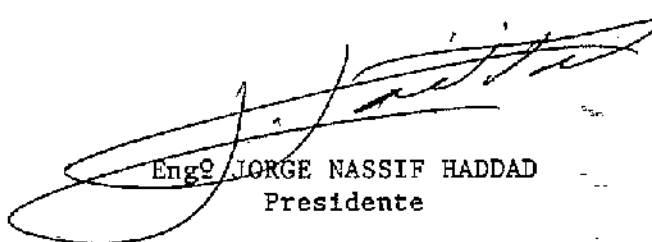
Of. PM 11.94.73
Proc. 17.239

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.936, relativo ao Projeto de Lei nº 6.398 (objeto do ofício GP.L. nº 791/94), aprovado em regime de urgência na Sessão Ordinária realizada dia 22 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.398 .. AUTÓGRAFO Nº 4.936
PROCESSO Nº 17.239
OFÍCIO PM Nº 11.94.73

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

215 x 315 mm

SG



OK
Expediente

Flo. 79
Proc. 13.303
16/12/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 884/94

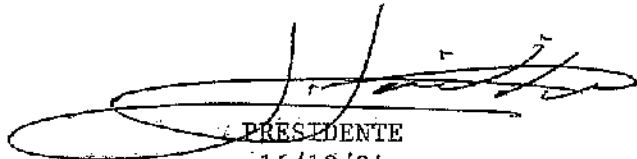
Proc. nº 13.303-8/93

17416 DE94 0705

Jundiaí, 15 de dezembro de 1.994.
PROTOCOLO GERAL

Junta-se.

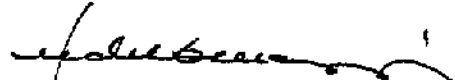
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
16/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.398, bem como cópia da Lei nº 4492, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

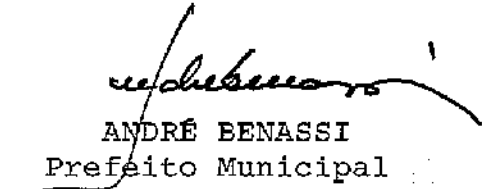


PUBLICADO
em 29/11/94

Proc. nº 17.239

GP, em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.936

(Projeto de Lei nº 6.398)

Institui o Conselho Municipal de Habitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário apro-
vou:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Conselho Municipal de Habitação tem co-
mo objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Polí-
tica Municipal de Habitação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação
destinada a população de baixa renda;

II - atuar na formulação de estratégias do plano
de habitação;

III - propor critérios para a programação e para
as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação,
acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os traba-
lhos dos Conselhos de Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei
específica;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e de
mais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

*



(Autógrafo nº 4.936 - fls. 2)

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;
- VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;
- VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;
- VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- X - um representante da entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;
- XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

*



(Autógrafo nº 4.936 - fls. 3)

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiaí;

XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º A indicação dos membros, pelas entidades, de verá ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º Os membros do Conselho, em escrutínio secreto, escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

*



(Autógrafo nº 4.936 - fls. 4)

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito;

Art. 8º A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área da habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

*



(Autógrafo nº 4.936 - fls. 5)

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

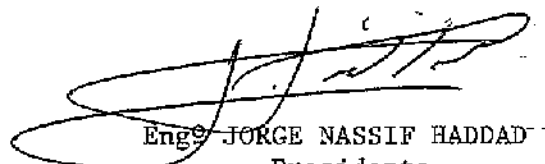
Art. 10. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS

20 x 315 mm

SC



LEI Nº 4492 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Conselho Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada a população de baixa renda:

II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos e Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específica;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;

V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;

VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;

VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;

VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiaí;



XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios-Jurídicos.

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá - ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação - serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal - serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Os membros do Conselho, em escrutínio secreto, - escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito;

Art. 8º - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de no-



tória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.


Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



COM 20-12-1994

-Proc. nº 13.303-8/93-

LEI Nº 4492, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Conselho Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada à população de baixa renda;

II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos e Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específicas;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 31
Proc. 11239
Ola

(Lei 4.492/94 - fls. 2)

- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;
IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;
V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;
VI - um representante da CIESP/PIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;
VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;
VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
X - um representante da entidade representativa dos usuários do Sistema Financeiro de Habitação;
XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FOMAS;
XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiaí;
XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIEEP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;
XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social - FOMAS, é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena de não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Os membros do Conselho, em escrutínio secreto, escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

*



(Lei 4.492/94 - fls. 3)

Art. 66 - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 70 - O Conselho Municipal de Habitação terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Habitação, que deliberará pela maioria absoluta de votos;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Habitação serão consubstanciadas em resoluções e submetidas a apreciação do Prefeito;

Art. 80 - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 89 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Habitação poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Habitação as instituições formadoras de recursos humanos para a área de habitação;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Habitação em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Habitação e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação deverão ter divulgação ampla.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Habitação, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 33
Proc. 13239
Rui


(Lei 4.492/94 - fls. 4)

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação elaborará o seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ SENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 6.398

Autuado em 21 / 11 / 94

Diretor *Aguiar*

Comissões CJR - COSP - COSHBES.

Quorum M.S.

Data	Histórico
18.11.94	Protocolo
21.11.94	CS parecer 2820
22.11.94	Aprovado em regime de urgência, afp necess verbais das comissões: CJR, COSP e COSHBES,
23.11.94	Q.P.M. 11.9473
15.12.94	Promulgada
20.12.94	Publicada
20.12.94	Exigentemente em

Juntadas fls. 2/8 a 21/11/94 fls. 9 a 21/11/94 fls. 10/33 em 20.12.94 @

Observações Materia correlata: PL 6.033/93 (cu-
tiado) - Prefeito Andre Benassi.